



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006423-09.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS, PATRICIA HELENA DE MORAIS DA SILVA e RODRIGO CÉSAR DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006423-09.2023.8.26.0533 (Digital)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Alexandre Augusto de Moraes, Rodrigo César de Moraes e Patrícia Helena de Moraes da Silva

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Juiz Sentenciante: Dr. Marcus Cunha Rodrigues

Voto nº 31.853

Ementa:

Apelação. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Dívida contraída pelo “de cujus”. Execução ajuizada em face dos herdeiros. Preliminar de ilegitimidade passiva com extinção do processo não acolhida. Mérito. Inexistência de abusividade na taxa de juros. Suspensão da execução, contudo, autorizada por força dos autos do inventário. Parcial procedência. Apelo da casa bancária. Inversão do ônus sucumbencial devido. Sucumbência mínima da embargada. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 168/175, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Alexandre Augusto de Moraes, Rodrigo César de Moraes e Patrícia Helena de Moraes da Silva em face de Banco do Brasil S/A nos seguintes termos:

Posto isso, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para determinar que a execução seja suspensa, quanto à excussão de bens dos herdeiros de José Lazaro Moraes, até que se tenha, concretamente, qual a parte cabente a cada um deles na herança. Por outro lado, rejeito o pedido de iliquidez da dívida. Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento das custas e despesas processuais proporcionalmente (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), na seguinte forma: os embargantes em 50% e o embargado em 50%. Considerando-se os mesmos percentuais, os litigantes arcarão com os honorários do advogado da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com eventuais ressalvas da gratuidade judiciária.

O banco embargado apela com vistas à reforma da sentença com relação à sua condenação em custas e honorários de advogado, pois a sua sucumbência foi mínima. (págs. 178/182).

O recurso foi processado e respondido (págs. 333/337).

O apelante foi intimado para recolher o preparo de forma adequada (pág. 341), o que foi providenciado (págs. 344/345).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de embargos à execução em que se discute a ilegitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da ação da ação de

execução de dívida decorrente de cédula de crédito bancário firmada por José Lazaro de Moraes, no valor de R\$ 102.509,33, com vencimento da primeira parcela em 11/09/2022 e a expressa previsão da taxa de juros remuneratórios de 1,51% a.m. e 19,703% a.a. (pág.98), além da discussão no mérito, a respeito da taxa de juros cobrada na referida cédula de crédito bancário.

A tese de ilegitimidade de parte não foi acolhida nem tampouco a alegação de abusividade na cobrança da taxa de juros e, assim, os embargos foram julgados parcialmente procedentes apenas para suspender a execução, nos seguintes termos:

Pois bem, a dívida “sub examine” poderá ser tratada no inventário ou prosseguindo na execução em face do espólio, enquanto existente inventário, ou com relação aos herdeiros, depois de ultimado o inventário, respondendo cada herdeiro pela dívida do falecido, na proporção da quota-parte que lhe foi afeta.

A propósito, a dicção do artigo 796 do Código de Processo Civil: “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

Na mesma toada, o artigo 1997 do Código Civil: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Então, enquanto não iniciado o inventário, prudente que a execução forçada seja suspensa, no

sentido de obstaculizar o ingresso ao patrimônio dos herdeiros, até que se tenha a definição da parte cabente a cada um deles no acervo hereditário.

A irresignação do apelante/embargado restringe-se aos ônus sucumbenciais.

É certo que o título executivo foi mantido na íntegra e, como se viu, o apelo apenas foi provido para suspender a execução nos moldes acima especificados.

Nesse contexto, de fato, a sucumbência preponderante é da parte embargante.

Logo, merece provimento o recurso a fim de condenar a parte embargante ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Pelo exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator